

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 101

19/12/2023

Sumário:

- **TRABALHO DOMÉSTICO - GENERALIDADES**
- **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GENERALIDADES**
- **DEPENDENTES DO SEGURADO - GENERALIDADES**



TRABALHO DOMÉSTICO GENERALIDADES

A Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, DOU de 02/06/15, dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico. O contrato de trabalho doméstico, regido por disposições específicas e que se aplica aos empregados que prestam serviços no âmbito residencial de uma pessoa ou família, é uma área de direito de trabalho que merece atenção. Neste artigo, abordaremos os principais aspectos do contrato de trabalho doméstico, de forma clara e objetiva. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

Empregado doméstico (Art. 1º)

O empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, de finalidade não lucrativa, por mais de 2 dias por semana, no âmbito residencial da pessoa ou família empregadora. Além disso, é importante ressaltar que a contratação de menores de 18 anos para esse tipo de trabalho é proibida, conforme convenção da OIT e decreto específico.

Jornada de Trabalho e Remuneração (Art. 2º)

A jornada de trabalho para empregados domésticos não pode ultrapassar 8 horas diárias e 44 horas semanais. No caso de horas extras, a remuneração deverá ser, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal. O salário-hora normal é calculado dividindo-se o salário mensal por 220 horas, salvo se houver um contrato com jornada mensal inferior. O salário-dia normal é recebido dividindo-se o salário mensal por 30 e serve de base para pagamento de compensação remunerado e feriados trabalhados.

Regime de Tempo Parcial (Art. 3º)

Para trabalhadores em regime de tempo parcial, a jornada não pode ultrapassar 25 horas semanais. O salário é proporcional à jornada, com possibilidade de horas suplementares limitadas a 1 hora diária, mediante acordo. O direito a férias é proporcional à jornada, com acréscimo de um terço sobre o salário.

Contrato por Prazo Determinado (Art. 4º)

É permitida a contratação por prazo determinado, seja através de contrato de experiência ou para atendimento de necessidades transitórias e substituição temporária. O limite máximo de duração é de 2 anos.

Contrato de Experiência (Art. 5º)

O contrato de experiência não pode exceder 90 dias e pode ser prorrogado uma vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse 90 dias. Se o contrato de experiência não for prorrogado e o empregado continuar trabalhando, ele passará a ser considerado como contrato por prazo indeterminado.

Rescisão do Contrato (Arts. 6º e 7º)

Durante a vigência dos contratos previstos acima, o empregador que despede o empregado sem justa causa deverá pagar-lhe metade das remunerações até o término do contrato. O empregado também não pode se desligar sem justa causa, sob pena de indenizar o empregador. A participação não pode exceder o que o empregado teria direito em condições idênticas.

Aviso Prévio (Art. 8º)

Não é exigido aviso prévio durante a vigência dos contratos previstos acima.

Registro da Carteira de Trabalho (Art. 9º)

O empregado deve apresentar uma Carteira de Trabalho ao empregador, que tem 48 horas para fazer anotações específicas, incluindo dados de admissão e pagamentos.

Jornada de 12 horas com Descanso (Art. 10)

As partes, mediante acordo escrito, podem estabelecer a jornada de 12 horas seguidas com 36 horas ininterruptas de descanso, com observância dos intervalos para descanso e alimentação.

Acompanhamento em Viagem (Art. 11)

Para trabalhadores que acompanham o empregador em viagens, as horas trabalhadas podem ser compensadas posteriormente, mediante acordo escrito. Os salários nesse caso devem ser, no mínimo, 25% superiores ao valor da hora normal.

Registro de Horário (Art. 12)

É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio idôneo.

Intervalo para Repouso ou Alimentação (Art. 13)

Deve ser concedido um intervalo de 1 a 2 horas, admitindo-se a redução de 30 minutos com acordo escrito. Se o funcionário residir no local de trabalho, o intervalo pode ser desmembrado em 2 períodos de no mínimo 1 hora.

Trabalho Noturno (Art. 14)

O trabalho noturno ocorre entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte, com uma hora de trabalho noturno equivalente a 52 minutos e 30 segundos. Há acréscimo de 20% no pagamento da hora noturna.

Intervalos e Descanso Semanal (Arts. 15 e 16)

Entre jornadas, deve haver um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas. O funcionário tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

Férias (Art. 17)

O empregado doméstico tem direito a férias anuais de 30 dias, com acréscimo de pelo menos um terço do salário normal. As férias são fracionadas em até 2 períodos, sendo 1 deles podem de pelo menos 14 dias. O empregado pode converter um terço das férias em abono pecuniário.

Descontos no Salário (Art. 18)

Descontos no salário são permitidos apenas com acordo escrito das partes e não podem ultrapassar 20% do salário. Despesas com moradia só podem ser descontadas se acordadas entre as partes.

Aplicação das Leis Trabalhistas (Art. 19)

As Leis nº 605, 4.090, 4.749 e 7.418 se aplicam ao trabalho doméstico, além da CLT de forma integrada. O empregador pode optar por fornecer valores para despesas de transporte em vez do vale-transporte.

A Previdência Social e os Empregados Domésticos (Art. 20)

Os empregados domésticos são considerados seguros obrigatórios da Previdência Social, o que implica que têm direito às prestações previstas na Lei nº 8.213/91.

No entanto, é essencial observar que o trabalho doméstico possui características especiais que devem ser consideradas, garantindo que as regras se apliquem particularmente a essa categoria de trabalhadores.

FGTS para Empregados Domésticos (Art. 21)

A Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS, a partir do dia 01 de outubro de 2015.

Indenização Compensatória da Perda de Emprego (Art. 22)

O empregador doméstico deve depositar 3,2% da remuneração devida no mês anterior a cada empregado, destinada a indenização compensatória pela perda de emprego sem justa causa ou por culpa do empregador.

Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

Os valores serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

Aviso Prévio no Contrato de Trabalho Doméstico (Art. 23)

O aviso prévio deve ser concedido proporcionalmente ao tempo de serviço do empregado doméstico, variando de 30 dias para até 1 ano de serviço, até um máximo de 90 dias.

O aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregado que conte com até 1 ano de serviço para o mesmo empregador.

Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias.

A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao seu tempo de serviço.

A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Horário de Trabalho Durante o Aviso Prévio (Art. 24)

O horário normal de trabalho do empregado durante o aviso prévio, quando a rescisão for promovida pelo empregador, será reduzido de 2 horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Além disso, é oferecido a opção para o empregado trabalhar sem a redução das 2 horas diárias, permitindo que falte ao serviço por 7 dias corridos em determinadas situações.

Licença-Maternidade para Empregadas Domésticas (Art. 25)

As empregadas domésticas gestantes têm direito a uma licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, de acordo com a CLT.

Além disso, a confirmação da gravidez durante o contrato de trabalho garante a estabilidade provisória à empregada gestante, conforme o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA GENERALIDADES

A responsabilidade solidária é um conceito fundamental no campo trabalhista e de recursos humanos, especialmente quando se trata de contribuições previdenciárias. A Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, DOU de 19/10/22, traz orientações importantes sobre esse tema nos arts. 135 a 145, abordando questões cruciais que afetam empresas e indivíduos envolvidos em diversas situações relacionadas às obrigações previdenciárias. Neste artigo, exploraremos os principais aspectos desses artigos, proporcionando uma visão clara e objetiva para todos compreenderem.

Solidariedade nas Obrigações Previdenciárias (Art. 135)

Esclarece que a solidariedade nas obrigações previdenciárias se aplica a pessoas que tenham interesse na situação que gerou as obrigações principais, assim como aquelas expressamente designadas por lei. Isso significa que, em determinadas circunstâncias, várias partes podem ser responsáveis conjuntamente pelo cumprimento dessas obrigações.

Benefício de ordem

Estabelece que a solidariedade não comporta o benefício de ordem, ou seja, as partes solidárias não podem se eximir da responsabilidade com base na ordem de pagamento ou prioridade (CTN, art. 124, parágrafo único).

Exclusões da Responsabilidade Solidária

Lista as situações em que a responsabilidade solidária não se aplica, incluindo contribuições previdenciárias decorrentes de serviços sujeitos à retenção obrigatória, contratações públicas específicas e serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, entre outros.

- as contribuições previdenciárias decorrentes de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada sujeitos à retenção obrigatória de que trata o art. 110;

- as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação, qualquer que seja a forma, de serviços, inclusive de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por órgão público da administração direta, por autarquia e por fundação de direito público; e (Regulamento da Previdência Social - RPS, art. 221-A);
- as contribuições previdenciárias decorrentes da contratação por órgão público da administração direta, autarquias e fundações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na forma da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto no § 3º. (Lei nº 14.133/ 2021, art. 1º, e art. 121, caput e § 1º).

Responsabilidade da Administração Pública

Estabelece que a administração pública será solidariamente responsável pelos encargos previdenciários se houver falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado em contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, que envolve serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Responsáveis Solidários (Art. 136)

Especifica quem são os responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal. Isso inclui empresas que fazem parte de um grupo econômico, operadores portuários, produtores rurais em consórcio simplificado, titulares, sócios e administradores em casos específicos, e empresas integrantes de consórcios, entre outros:

- Exceção para Trabalhadores Portuários Avulsos
- Isenta trabalhadores portuários avulsos cedidos em caráter permanente de responsabilidade solidária.
- Responsabilidade Pessoal para Créditos Previdenciários
- Estabelece que, em relação aos créditos decorrentes de obrigações previdenciárias, a responsabilidade pessoal descrita no art. 135 do CTN se aplica às pessoas nele mencionadas.

Penalidades para Titulares, Sócios e Administradores

Determina que titulares, sócios e administradores são solidariamente responsáveis pelas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou de outras irregularidades cometidas pelas empresas ou por seus sócios ou administradores.

Solidariedade nas Multas e Contribuições Destinadas a Terceiros

Ampliam a solidariedade para multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e para contribuições destinadas a terceiros, bem como multas por atraso no cumprimento das obrigações acessórias.

Responsabilidade dos Administradores Públicos (Art. 137)

O art. 137 estabelece que os administradores de entidades públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle do governo (União, estados, Distrito Federal ou municípios) são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições sociais previdenciárias em caso de mora superior a 30 dias. Eles também estão sujeitos a proibições e sanções adicionais.

Responsabilidade Solidária na Construção Civil (Art. 138)

I - Proprietário, Dono da Obra, Incorporador e Condomínio:

O proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador e o condomínio de unidade imobiliária, tanto pessoas jurídicas quanto, tornam-se responsáveis físicos solidários quando contratam a execução da obra por empreitada total com uma empresa construtora definida no inciso II do caput do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021.

No caso de repasse integral do contrato, na forma definida no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, fica estabelecida a responsabilidade solidária entre a empresa construtora originalmente contratada e a empresa construtora para a qual foi repassada a responsabilidade pela execução integral da obra, além da solidariedade entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e aquelas, observado o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e no art. 141.

II - Adquirentes que Assumem a Administração:

No caso de falência ou insolvência civil do proprietário, os adquirentes que assumem a administração da obra também se tornam responsáveis solidários, mas cada adquirente responderá individualmente pelos fatos geradores resultantes da diferença entre o custo orçado e o custo efetivo verificado até a data da quebra. Isso pode ser feito de duas maneiras: na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades ou por outras classificações de taxa deliberada em assembleia geral por 2/3 dos votos dos adquirentes.

§ 1º - Direito Regressivo e Retenção:

O contratante responsável solidário tem o direito regressivo contra o contratado e pode reter a importância devida a este último como garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Exclusões da Responsabilidade Solidária

Estão excluídos da responsabilidade solidária o adquirente que realiza a operação com empresa de transações ou incorporador de imóveis, que fica solidariamente responsável com a empresa construtora.

Mais Exclusões da Responsabilidade Solidária: Outras formas de contratação de empreitada de obra de construção civil que não se enquadram no inciso. Neste artigo também estão restauração de responsabilidade solidária, assim como os serviços de construção civil especificados no Anexo VI.

Repasso Integral do Contrato: No caso de repasse integral do contrato, conforme definido no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, estabelece-se a responsabilidade solidária entre a empresa construtora originalmente contratada e a empresa construtora para a qual foi repassada a responsabilidade pela execução integral da obra, além da solidariedade entre o proprietário, o dono da obra ou o incorporador e aqueles, distribuídos o disposto no inciso II do § 2º do art. 135 e nenhum art. 141.

Consórcios na Empreitada Total de Obra (Art. 139)

No contrato de empreitada total de obra celebrado por empresas em consórcio, o contratante responde solidariamente com as empresas consorciadas pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social em relação às operações praticadas pelo consórcio. Isso se aplica mesmo que cada consorciado execute partes separadas do projeto e realize faturamento direto e isolado para o contratante.

Órgãos Públicos na Contratação de Obra de Construção Civil (Art. 140)

Órgãos públicos de administração direta, autarquias e fundações de direito público da União, estados, Distrito Federal ou municípios não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da assinatura do contrato de obra de construção civil por empreitada total.

Licitações e Empreitadas Total (Art. 141)

Nas licitações, o contrato celebrado com a administração pública pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa será considerado de empreitada total quando a contratada pela empresa construtora, e as regras de solidariedade são aplicadas conforme os incisos II e III do § 2º e o § 3º do art. 135.

Entidades Benéficas de Assistência Social (Art. 142)

Uma entidade beneficente de assistência social que usufrui da imunidade das contribuições sociais previdenciárias responde solidariamente apenas pelas contribuições sociais previdenciárias a cargo dos segurados que trabalham na execução da obra.

Obrigações Acessórias

Exigências do Contratante (Art. 143)

No período em que a contratada é obrigada à entrega da GFIP, o contratante deve exigir da empresa construtora contratada por empreitada um total de várias informações, incluindo especificações da GFIP, informações sobre a folha de pagamento, notas fiscais ou faturas de subempreiteiras e muito mais. Essas informações visam garantir a conformidade previdenciária.

Subseção III - Elisão da Responsabilidade Solidária

Elisão da Responsabilidade Solidária (Art. 145)

Na contratação de obra de construção civil por empreitada total, a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do dono da obra, do incorporador ou do condomínio da unidade imobiliária com a empresa construtora pode ser evitada mediante apresentação de informações precisas e escrituração contábil adequada, conforme os casos especificados nos incisos I, II e III. A retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada também pode ser uma opção para evitar a solidariedade.



DEPENDENTES DO SEGURADO GENERALIDADES

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, do INSS, nos seus arts. 178 a 182, disciplinou sobre Beneficiários na condição de dependentes do segurado. Nesta edição, segue-se o resumo da referida normativa.

Beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado (Art. 178)

Este artigo estabelece quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que podem ser considerados dependentes do segurado.

Os beneficiários dependentes incluem parceiros, companheiros, filhos não emancipados menores de 21 anos, filhos inválidos, filhos com deficiência intelectual ou mental, filhos com deficiência grave, pais e irmãos não emancipados nas mesmas condições.

Presunção e comprovação da dependência econômica: esclarece que a dependência econômica dos beneficiários é presumida, enquanto a dependência dos demais deve ser comprovada. A dependência econômica pode ser total ou parcial, mas deve ser permanente.

União estável como companheira ou companheiro: define o que constitui uma união estável para fins previdenciários. Estabelece critérios de convivência pública, contínua e rigorosa entre duas pessoas com a intenção de constituir uma família. Exige a comprovação do vínculo, e existem disposições adicionais no artigo 179.

Certidão de casamento e uniões homoafetivas: estabelece que a certidão de casamento comprova a qualidade da dependência da participação para todos os fins previdenciários, inclusive em casos de casamento entre pessoas do mesmo sexo, desde que não haja separação de fato. Uma nova redação foi dada pela Instrução Normativa nº 141, de 12/06/22, para simplificar os requisitos de comprovação.

Equiparação a filho: equipará enteados e menores tutelados a filhos, desde que comprovada a dependência econômica e apresentando declaração de não emancipação ou outra forma de prova. Houve uma nova redação pela Instrução Normativa nº 141, de 12/06/22, para esclarecer os requisitos.

Exclusões da união estável (Art. 179)

Lista as relações que não são consideradas de união estável para fins previdenciários. Inclui relações entre ascendentes e descendentes, afins em linha reta, adotante e adoção, irmãos, pessoas casadas, participação sobrevivente e condenada por homicídio contra o consorte.

Exceção para pessoas casadas separadas de fato: esclarece que a exclusão das pessoas casadas não se aplica quando forem separadas de fato, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Menores de 16 anos: estabelece que a união estável não é reconhecida quando um ou ambos os pretendidos companheiros anteriores menores de 16 anos.

Provas de união estável e dependência econômica (Art. 180)

Define os requisitos de prova para união estável e dependência econômica. Exige duas provas materiais contemporâneas dos fatos, pelo menos uma delas produzida em até 24 meses antes do evento, exceto em casos de motivo de força maior ou caso fortuito, onde a prova testemunhal é aceitável.

Justificação administrativa: estabelece que, se o dependente possuir apenas um documento emitido em até 24 meses antes do evento, a comprovação poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

Perda da qualidade de dependente (Art. 181)

Define como situações em que a qualidade de dependente é perdida, incluindo falecimento, separação, maioridade, adoção e cessação da invalidez ou deficiência.

I - Pelo falecimento: Todos os dependentes perdem sua qualidade de dependente em caso de falecimento do segurado ou segurada.

II - Pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo presente, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgada. Perde a qualidade de dependente em casos de separação, aconselhamento, anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado que impõe fim ao casamento. O § 2º estabelece disposições para participação que recebe pensão alimentícia ou ajuda financeira após separação ou ajuda financeira.

III - Pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia, observado o § 2º: O(a) companheiro(a) perde a qualidade de dependente quando cessa a união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia. O § 2º também se aplica a essa situação.

IV - Ao completarem 21 anos de idade, observado os §§ 3º e 4º: Filhos, enteados, menores tutelados e irmãos perdem a qualidade de dependente ao completarem 21 anos, com exceções especificadas nos §§ 3º e 4º.

V - Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede: Filhos adotados que recebem pensão por morte dos pais biológicos perdem a qualidade de dependente quando adotados, com efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção.

VI - Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais: A qualidade de dependente cessa quando o dependente deixa de ser inválido ou de ter deficiência, exceto para cônjuge, companheiro(a) e pais.

Para fins de aplicação do inciso VI, deve ser observado que o exercício de atividade remunerada a partir de 3 de janeiro de 2016, data da entrada em vigência desta regra da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive na condição de microempreendedor, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

O disposto nos incisos II e III não se aplicam ao cônjuge ou companheiro(a) que esteja recebendo pensão alimentícia, ou que comprove o recebimento de ajuda financeira, sob qualquer forma, após a separação ou divórcio.

O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 anos de idade, caso tenha ocorrido:

- a) Casamento;
- b) Início do exercício de emprego público efetivo;
- c) Concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos.

O disposto no inciso IV não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 3º.

Não se aplica o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

O disposto no inciso V se aplica a nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social para o menor de 21 anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário.

Considerando ausência expressa na legislação de definição quanto a economia própria, resta prejudicada a aplicação de perda de qualidade ao dependente filho ou enteado ou tutelado, ou ao irmão, menor de 21 anos de idade, que constitua estabelecimento civil ou comercial ou possua relação de emprego que não seja público efetivo.

O fato superveniente à concessão de benefício que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com a apresentação das provas que demonstrem a situação alegada.

